

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Wendell Jorge da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Alto Santo-CE.

REF: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019 - CP

OBJETO: Contratação de empresa especializada no ramo de engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obra de implantação de sistema de abastecimento em áreas rurais e comunidades tradicionais do Município de Alto Santo-CE.

A empresa **LÍDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** com sede em Cedro/CE, à Rua Sinhá de Alcântara No. 470, Bairro Divisão, inscrita no CNPJ sob o nº 10.192.897/0001-56, CEP: 63.400-000, neste ato representada por seu titular o Sr. Roberto Silveira Cadeira, Engenheiro Civil RNP 060145784-6, CPF: 708.860.753-00, RG: 99010165214 SSP/CE ao fim assinada, tempestivamente, vem com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei 8.666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação publicada em 08 de agosto de 2019 que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitatório em evidência, a recorrente veio participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

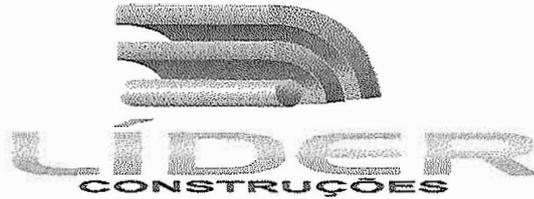
No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou termos de abertura e encerramento do livro diário, **item esse em momento algum exigido explicitamente na "Qualificação Econômica Financeira" do edital de Concorrência Pública No. 001/2019 da Prefeitura Municipal de Alto Santo-CE.**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

*Recebido
14/08/19
08:35h*

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



II - AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o item 9.3.2 as empresas participantes do referido certame deverão apresentar durante a fase de habilitação na parte da qualificação econômico-financeira a seguinte documentação.

9.3.2 — Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, devidamente registrado na Junta Comercial, exigíveis e apresentados na forma da lei. Que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados a mais de 03(três) meses da data de apresentação da proposta;

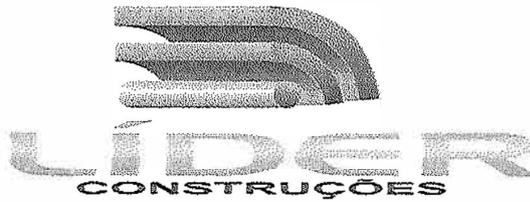
9.3.2.1 – No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade;

9.3.3 – Demonstrações de comprovação da situação financeira da empresa, constatada mediante apresentação de índices de liquidez geral (LG), Solvência Geral (SG), Liquidez Corrente (LC) resultantes de aplicação das fórmulas constantes no edital.

9.3.4 – Comprovação de patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado do item no qual estiver concorrendo.

9.3.4.1 – O balanço, os demonstrativos e o demonstrativo de comprovação da situação financeira da empresa devem estar assinados por profissional

Handwritten signature or initials in the bottom right corner.



devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC.

No cerne do presente artigo situa-se o disposto no art. 31, I, da Lei nº 8.666/93, referente à comprovação da qualificação econômico-financeira do candidato, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

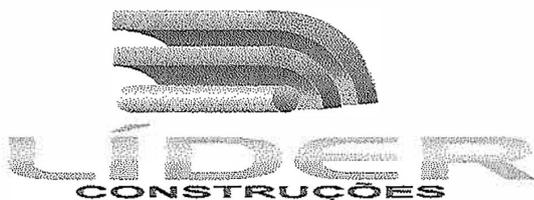
I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em atenção a essa exigência e de conformidade com o art. 170, IX e art. 179 ambos da Constituição Federal, bem como no art. 25 da Lei Federal no 123/2006, as empresas optantes pelo simples nacional estão dispensadas da obrigatoriedade do balanço patrimonial, sendo obrigadas, no entanto a elaborarem e apresentarem em certames licitatórios a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais — **DEFIS**, acompanhada de seu recibo de entrega, como forma de atender ao quesito de **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**.

A Lei Complementar Federal 123/06, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena Empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, assim como a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial.

Tais garantias visaram assegurar a maior participação destas empresas em compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública de desenvolvimento regional.

Apesar de optante do simples nacional, a idônea empresa recorrente comprovou robustamente sua total capacidade econômico financeira, apresentando na sua habilitação todos os documentos exigidos explicitamente no edital, atendendo assim o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme item 9.3 transcrito acima, assim, a decisão hostilizada eivada de ilegalidade deverá ser reformada **visto que em momento algum é exigido à apresentação de termo de abertura e encerramento do livro diário**



e não influencia da aferição da qualificação econômica e financeira da recorrente, tendo em vista a documentação apresentada suprir em todos os quesitos as exigências editalícias, principalmente quanto ao patrimônio líquido apresentado para execução dos serviços.

Vindo tão somente a requerer uma flexibilização ao seu favor, a licitação deve atender aos preceitos legais e às determinações contidas na norma editalícia, jamais poderá esquecer de sua real finalidade, a maior vantagem para a administração pública em um cenário de ampla concorrência.

Quanto à argumentação relativa à exigência de apresentação do balanço patrimonial do último exercício social acompanhado **dos termos de abertura e de encerramento do livro Diário**, apresentamos as decisões dos tribunais:

TRF-3- APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA

MAS 14549 SP 2005.61.05.014549-5 (TRF-3)

Data de publicação: 22/04/2010

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. EXIGÊNCIA DE BALANÇO COMPETÊNCIA PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDÂNEO LEGAL. LEI Nº 9.317/96. ART 31 DA LEI 8.666/93. PROCEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

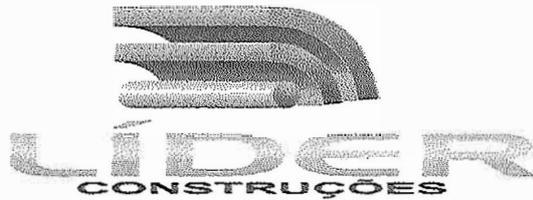
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL. LEI 8.666/93, ART. 31, I. 1. O regulamento do certame questionado,



realizado pelo CONFEA, prevê como um dos requisitos para a habilitação das proponentes a entrega do "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios." (Edital de Concorrência nº 002/2003 - CONFEA). 2. O não-cumprimento da exigência prevista expressamente no edital e amparada em norma legal (Lei 8.666/93, art. 31, I), enseja a inabilitação da empresa licitante. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O art. 1.078, do atual Código Civil, não dispõe de que o balanço só pode ser exigido a partir do quarto mês seguinte ao término do exercício, como pretende fazer crer a Apelante. O preceito civilístico, diversamente, estabelece que a assembléia deve deliberar sobre o balanço patrimonial durante os quatro meses seguintes ao término do exercício social. 4. **A apresentação do último balanço patrimonial melhor atende à finalidade do edital, qual seja, verificar a atual situação financeira da licitante, de modo a comprovar que poderá prestar integralmente os serviços licitados.** 5. **Apelação da Impetrante improvida.** (TRF-1 - AMS: 22501 DF 2003.34.00.022501-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 27/07/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/08/2005 DJ p.54).

Assim, tal exigência é excessiva em vista a extrapolar o comando do art. 31 da Lei 8.666/93. Nestes termos, não deve prosperar a decisão de inabilitação, pois a mesma caracteriza ofensa aos princípios da isonomia, da estrita vinculação ao edital e a competitividade da licitação que deve ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número de empresas habilitadas para consequentemente escolha da proposta mais vantajosa, assim, não se deve afastar potenciais licitantes por meros detalhes formais, no particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos substanciais.

M. A. U.



É importante frisar que a ausência dos termos de abertura e encerramento do livro diário **não exigido claramente do edital**, jamais pode ser suficiente para macular o conteúdo do balanço patrimonial apresentado devidamente chancelado e aprovado pela Junta Comercial do Estado do Ceará – JUCEC.

Nesse sentido, vale transcrever os comentários de Marçal Justen Filho:

Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurando tratamento idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa.

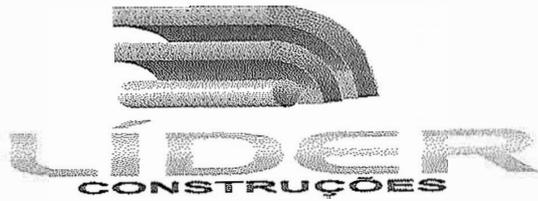
Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “princípio da isonomia” imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando-se o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

Ora, o princípio do formalismo, como todo princípio, não pode ser interpretado de maneira absoluta, principalmente porque existem outros princípios informadores do sistema que, aparentemente, mostram-se antinômicos entre si. No caso da licitação, vários princípios a informam, tais como o de igualdade, legalidade, competitividade, impessoalidade, vinculação do edital, julgamento objetivo e adjudicação compulsória etc. Tais princípios têm por objetivo permitir à administração a escolha da proposta mais vantajosa e a igualdade dos licitantes. Daí por que os princípios informadores podem ser relativados, para que seja atendida a finalidade da licitação, que se faz através de interpretação sistemática, onde se hierarquizam as normas de modo a evitar que um princípio imponha à custa da supressão de outro princípio ou até mesmo contrarie o sistema cujos princípios são seus alicerces.

III - DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito, para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da **LÍDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME** nas fases seguintes da presente licitação, já que a mesma encontra-se devidamente **HABILITADA** pelos motivos acima explicitados.

Outrossim, lastreadas nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não



esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior.

Cedro/CE, 13 de agosto de 2019.


LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME
Engº Roberto Silveira Cadeira
RNP: 060145784-6 - Resp. Técnico
CREA-CE: 14590/D

LIDER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME
Roberto Silveira Cadeira